



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2173595-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante FAUSI ELIAS MALUF FILHO e Interessado D21 MOTORS CAO A CHERY, é agravado PACHECO GOMES E GUIMARÃES ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2173595-69.2024.8.26.0000

Voto n. 34.888

Comarca: Paraguaçu Paulista (3ª Vara Cível)
Agravante: Fausi Elias Maluf Filho
Agravada: Pacheco Gomes e Guimarães Advogados
MMª. Juíza: *Chris Avelar Barros Cobra Lopes*

Processual. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, reconhecendo, de ofício, o excesso de execução.

Verba honorária devida pelo executado à exequente que deverá ser calculada, por óbvio, com base na sua sucumbência. Razões recursais inócuas.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fausi Elias Maluf Filho contra a decisão de fls. 44/47 (dos autos originais) que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em fase de cumprimento de sentença proposto por Pacheco Gomes e Guimarães Advogados, rejeitou sua impugnação, reconhecendo, de ofício, o excesso de execução e determinando à exequente a reapresentação dos cálculos, nos termos da fundamentação.

Postula a reforma da decisão, “*que rejeitou a impugnação*”

apresentada, dando-se prosseguimento à execução, com a homologação dos cálculos apresentados pelo Agravante” (sic) (fls. 1/7).

Não foi requerida medida de urgência.

Contraminuta a fls. 35/41.

II – Fundamentação.

O agravante ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em face de D21 Motors CAO A Cherry e de Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda., a qual foi julgada parcialmente procedente, para os seguintes fins: *“a) declarar a rescisão do contrato apontado na exordial; b) condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem à parte autora os valores efetivamente gastos na aquisição do veículo, ou seja, R\$123.990,00, de forma simples; e c) condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem ao autor a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 407 do CPC. Diante da concordância do autor com os valores que já lhe foram integralmente restituídos (fls. 94), DOU por satisfeita a obrigação de restituição dos valores pagos pelo veículo”*. Os ônus da sucumbência foram assim distribuídos: *“Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, divididos na proporção de 50% para a parte autora e 50%, solidariamente, entre as requeridas. Sem prejuízo, os litigantes deverão arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez) por cento do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil,*

sendo certo que a condenação das requeridas também se dá de forma solidária” (fls. 13/23 dos autos originais).

A sentença foi objeto de recurso de apelação interposto pela corré Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda., ao qual foi dado provimento parcial por esta C. Câmara, apenas para alterar o fundamento da sentença em relação ao pedido de restituição de valores, reconhecendo que era caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil (fls. 24/37 dos autos originais).

Transitado em julgado o acórdão em 29/06/2023, a sociedade de advogados agravante que patrocinou a corré Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda., deu início ao cumprimento de sentença objetivando o recebimento da verba honorária de sucumbência, na quantia de R\$ 30.559,95, relativamente a 10% do proveito econômico sob o entendimento que devem ser calculados sobre a rejeição dos pedidos de restituição do valor do veículo de forma dobrada (R\$ 247.998,00) e de indenização a título de danos materiais (R\$ 4.950,00) (cf. fls. 1/4 dos autos originais).

O agravante apresentou impugnação sustentando que a verba honorária sucumbencial devida à agravada deve ser calculada sobre o proveito econômico que obteve relacionado à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 9/12 dos autos originais).

Sobreveio, então, a decisão recorrida que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, reconhecendo, de ofício, o excesso de execução (fls. 44/47 dos autos originais).

O recurso não comporta provimento.

Do que se pode depreender, o agravante insiste em suas razões recursais defendendo que a verba honorária sucumbencial devida à agravada deve ser calculada sobre o proveito econômico por ele obtido relacionado à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No entanto, tal pretensão certamente não pode prosperar, na consideração de que a verba honorária por ele devida deverá ser calculada, por óbvio, com base na sua sucumbência, ou seja, relativamente à rejeição do pedido de indenização por danos materiais e ao valor dobrado a título de restituição.

Como bem assinalado pelo MM. Juízo *a quo*, “o autor teve os pedidos de restituição do valor do veículo em dobro (R\$ 247.998,00) e de indenização por danos materiais (R\$ 4.950,00) rejeitados; contudo, nota-se que houve a devolução do valor do veículo de forma simples (R\$ 123.990,00)”.

Portanto, correta a conclusão no sentido de que, considerando “que o autor/executado teve rejeitado o pedido de devolução em dobro do veículo, mas houve a devolução do valor veículo de forma simples, o importe R\$ 123.990,0” e teve rejeitado o pedido de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.950,00, “deverão ser considerados como proveito econômico obtidos pelo réu da ação principal, e a soma desse valores atualizada servirá de base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela autor/executado”.

Enfim, à luz dos limites objetivos traçados no recurso, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a decisão objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**,
nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)